



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.431 - PR (2012/0146297-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SEBASTIÃO FLUGEL
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. REPRISTINAÇÃO. DE ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. A leitura do acórdão recorrido revela que a questão controvertida trata de tema eminentemente constitucional, qual seja a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V, VII, 25, I, II, e 30, IV, da Lei 8.121/1991 e tornou inexigível a contribuição incidente sobre receita bruta proveniente de comercialização de produção rural de empregadores pessoas físicas. Assim, inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF.

2. O agravante afirma ter ocorrido julgamento *extra petita*, uma vez que havia pleiteado "o julgamento pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita (incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91) e ter a restituição dos valores indevidamente recolhidos; e como a União nada reconviu, apenas pedindo a improcedência dos pedidos do Recorrente; então a manifestação do juiz a respeito de contribuição sobre folha de salários é claramente *extra petita*" (fl. 532, e-STJ). Percebe-se que a Corte regional entendeu que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de maio de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.431 - PR (2012/0146297-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO FLUGEL
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 676-682, e-STJ) que negou seguimento ao recurso, uma vez que o acórdão recorrido baseou-se em matéria eminentemente constitucional para dirimir a lide. Assim, inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência do STF.

O agravante reitera as razões de seu Recurso Especial, alegando que foram suscitadas questões infraconstitucionais que podem ser analisadas por esta Corte Superior. Afirma que " analisando as razões do Recurso Especial interposto pela Agravante, verifica-se que não há qualquer discussão quanto à inconstitucionalidade da exação, que inclusive é de entendimento pacífico no TRF4^a. Antes, discute-se no Recurso Especial interposto pelo Agravante, os efeitos atribuídos pelo Tribunal a quo à declaração de inconstitucionalidade, cuja matéria é eminentemente infraconstitucional" (fl. 722, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.431 - PR (2012/0146297-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.4.2013.

A irresignação não merecer prosperar.

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

A respeito da exigibilidade da exação, a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, a Corte Especial deste Tribunal, para pacificar de vez a matéria no âmbito interno, no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.16.000444-6/PR, em 05/11/2010, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, por afronta aos artigos 9º, inciso I, e 97, III e IV, do CTN, artigos 150, inciso I, e 195, caput e inciso I, 'b', da Constituição Federal.

O julgado restou assim ementado:

(...)

Desta forma, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregador pessoa física não pode ser validamente exigida, em face da declaração de inconstitucionalidade da modificação do art.25 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01.

A leitura do acórdão recorrido revela que a questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, qual seja a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V, VII, 25, I, II, e 30, IV, da Lei 8.121/1991 e tornou inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas.

Assim, inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF. Esta é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E JURÍDICA - NOVA FONTE DE CUSTEIO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização de produtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rurais por produtor rural empregador, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, tem como fundamento de validade o art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Também sustentou que faturamento e receita bruta, dentro da esfera constitucional, são conceitos equivalentes.

2. A fundamentação do acórdão recorrido teve raiz eminentemente constitucional, e escapa da esfera de competência deste Tribunal, na via estreita do recurso especial, a análise dessa controvérsia, em razão dos limites impostos pelo art. 105, III, da CF/88.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 571.731/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008, grifei).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A matéria trazida no recurso especial, no que toca ao exame da Lei 8.212/91, foi decidida no acórdão recorrido por fundamento de natureza eminentemente constitucional, insuscetível de exame nesta via.

2. Recurso especial não conhecido (REsp 882.952/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 02/08/2007, p. 397).

Ademais, o recorrente afirma ter ocorrido julgamento *extra petita*, uma vez que havia peticionado "o julgamento pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita (incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91) e ter a restituição dos valores indevidamente recolhidos; e como a União nada reconviu, apenas pedindo a improcedência dos pedidos do Recorrente; então a manifestação do juiz a respeito de contribuição sobre folha de salários é claramente *extra petita*" (fl. 532, e-STJ).

Percebe-se que a Corte regional entendeu que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários.

Tal entendimento espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE BUSCAM REFORMAR DECISÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES RECURSAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. FUNRURAL. REPRISTINAÇÃO DE ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade, os embargos de declaração que não apontam nenhum dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas requerem reconsideração da decisão agravada, podem ser recebidos como agravo regimental.

2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

4. Uma decisão apresenta-se extra petita quando o magistrado decide na lide matéria diversa e dissociada do quanto postulado pelas partes, decidindo fora do pleito do litigante, situação esta que não ocorreu na espécie.

5. Insurge-se o recorrente contra o reconhecido efeito repristinatório decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92.

6. Entendeu o Tribunal de origem que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das leis que alteraram o regime de tributação da folha para o resultado da produção agrícola, deve ser reconhecida a validade da tributação com base na folha de salários, prevista na redação original da Lei n. 8.212/91.

7. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento no sentido de que havendo declaração de inconstitucionalidade de uma lei volta a vigorar a lei revogada.

8. A apreciação de suposta constitucionalidade de lei não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no REsp 1333312/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2012).

TRIBUTÁRIO – ART. 460 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – REPRISTINAÇÃO DE ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL – POSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 3º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO – ART. 142 DO CTN.

1. Ausência de prequestionamento quanto ao disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. O princípio da vedação da repristinação, disposto no art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplica-se aos casos de revogação de leis, e não para casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, pois uma lei inconstitucional é uma lei inexistente, não tendo o poder de revogar lei anterior.

3. O Poder Judiciário não tem o condão de alterar o lançamento tributário, sob pena de usurpação da competência da autoridade administrativa. Modificada a legislação tributária aplicável, faz-se necessário um novo lançamento; inteligência do artigo 142 do CTN.

Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1162646/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2010).

PROCESSO CIVIL - CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF - ACÓRDÃO RECORRIDO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REFORMATIO IN PEJUS - GARANTIA DA PARTE RECORRENTE - NÃO-OCORRÊNCIA - REPRISTINAÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LICC - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTITUTOS DIVERSOS.

1. É inadmissível recurso especial pela negativa de vigência à legislação local.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. O princípio da *non reformatio in pejus* é uma garantia do recorrente e não do recorrido, de modo que inexistente reforma para pior se o recurso foi interposto pela parte adversa não favorecida pelo provimento reformado.

4. A repristinação ocorre com a revogação da lei revogadora e salvo disposição de lei em contrário é inadmitida no sistema normativo pátrio (cf. art. 2º, § 3º da LICC). Instituto diverso é a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, que retira a eficácia normativa do ato impugnado retroativamente, *ex tunc*.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp 1122490/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/2/2010).

Assim, não se configura violação aos arts. 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0146297-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.334.431 / PR**

Números Origem: 50010924920104047009 PR-50010924920104047009

PAUTA: 16/05/2013

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO FLUGEL
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO FLUGEL
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.